



PREFEITURA DE SÃO THOMÉ DAS LETRAS - MG

PROCURADORIA MUNICIPAL

Email: procuradoria@saotomedasletras.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 15/2025

1) RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer formulado pelo Departamento de Compras do Município, quanto à possibilidade de contratação direta nos moldes do Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para aquisição de instrumentos para suprir as demandas da escola de samba do município São Tomé das Letras.

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame deste Departamento Jurídico, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é preciso esclarecer que é cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de

licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos que se encontram predefinidos no artigo 72 de Lei de Licitações, vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Uma vez atendido o ordenamento legal do artigo 72 da Lei, resta atender a formalidade, excepcional, da contratação direta, no caso, insculpada no artigo 75 da Lei 14.133/21.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, como já mencionado, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso sob análise, a regra está disposta no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Imperioso destacar, ainda, o que diz o Art. 182, do mesmo diploma legal,

vejam os:

“Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.”

Para o ano de 2025 foi editado o Decreto nº 12.343/2024, o qual dispõe que o valor da dispensa nos moldes do Art. 75, II, será de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), observemos:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 8º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 378.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 378.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 176.454,45 (cento e setenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 378.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 85, § 2º	R\$ 12.546,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.570.682,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Pois bem, no caso em tela, tendo em vista o valor da contratação, o servidor responsável pela realização do processo de contratação, optou pela Dispensa, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Considerando as informações contidas no processo, temos que o valor total estimado para a contratação é de R\$ 7.713,30 (sete mil e setecentos e treze reais e trinta centavos), com isso, muito aquém do valor máximo legalmente previsto.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Deve-se, todavia, estar claro que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, tais informações são indispensáveis e devem vir instruídas de documentos capazes de atestarem sua veracidade.

Superadas tais formalidades, faz necessária a atenção aos mandamentos do artigo 92 da Lei nº 14.133/21, por serem indispensáveis aos contratos por ela regidos.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua continuidade.

3) CONCLUSÃO

Diante disso, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela legislação vigente, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, II, conforme acima exposto.

Destaca-se, ainda, que eventuais alterações de ordem jurídica e jurisprudencial após este parecer devem ser revisadas, sob pena de violação à legislação ora vigente.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo, submetido ao órgão máximo da administração.

São Tomé das Letras/MG, 28 de janeiro de 2025.



WALAS SILVA DE NOVAIS

Procurador Municipal

OAB/MG 233.800



EULÁLIA NOGUEIRA MOTA RIVELLI

Procuradora Municipal

OAB/MG 181.982